



PROCESSO:	00845/2019
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2018
RESPONSÁVEIS:	Moises Garcia Cavalheiro - 386.428.592-53 - Prefeito Municipal Robson Almeida de Oliveira - 742.642.572-04 - Controlador do Município
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$33.859.964,27 - Receita arrecadada
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções e impropriedades identificadas na instrução preliminar sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Itapuã do Oeste, exercício financeiro de 2018.

Após a instrução preliminar (ID 791236) a equipe de auditoria propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DM-DDR-GCFCS-TC 0100/2019 (ID 796446). Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio dos documentos (ID 814814). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções apontadas na instrução preliminar os Senhores Moisés Garcia Cavalheiro Aparecido Pinto (CPF 386.428.592-53), na qualidade de Prefeito e o Sr. Robson Almeida de Oliveira (CPF 742.642.572-04), na qualidade de Controlador.

Vencidas as preliminares, passamos a análise de mérito dos esclarecimentos apresentados pelos responsáveis frente as situações identificadas.

A1. Não atendimento das determinações e recomendações

Situação encontrada:



Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:

- a) **(Acórdão APL TC 00532/18, Item II, alínea “b” – Processo nº 2079/18)** Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Itapuã do Oeste a observância dos alertas, determinações e recomendações que exaradas no âmbito da Prestação de Contas de exercícios anteriores mediante Processos n. 1548/2015/TCER (Acórdão APL-TC 204/15) e 1867/2017/TCER (Acórdão 630/2017- Pleno);

Situação: Não atendeu.

Comentários: Entendemos que a presente determinação não foi devidamente atendida, considerando que as determinações referentes aos citados acórdãos não foram integralmente atendidas, conforme análise efetuadas nos itens “c” ao “g” do presente achado.

- b) **(Acórdão APL TC 00532/18, Item II, alínea “d” – Processo nº 2079/18)** Determinar à Controladoria-Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como mediante Processos nº 1548/2015/TCER (Acórdão APL-TC 204/15) e 1867/2017/TCER (Acórdão 630/2017- Pleno), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos apartados, da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/1996;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Em que pese o relatório de auditoria (ID 747291), tenha abordado sobre as determinações no Item 10 do relatório, todavia, verificamos que não foi realizado uma manifestação adequada, haja vista que, deixou de informar detalhadamente quais medidas foram adotadas para cada uma das determinações, bem como informar quais determinações foram atendidas e quais não foram.

- c) **(Acórdão APL TC 00630/17, Item III.I, 1, alínea “b” – Processo nº 1867/17)** Determinar ao atual Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que: Instaura por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a)procedimentos de conciliação; (b)controle e registro contábil; (c)atribuição e competência; (d)requisitos das informações; (e)fluxograma das atividades; e (f)responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu.

Comentários: No relatório de auditoria interna (ID 747291) apenas afirma que as determinações estão sendo observadas pela administração (Item 10.1), bem como apresenta uma recomendação genérica ao Prefeito Municipal (Item 11, "h") para que observe as



determinações exaradas nos exercícios anteriores. Ademais, não foram apresentadas evidências de que a Administração tenha atendido a determinação.

- d) **(Acórdão APL TC 00630/17, Item III.I, 1, alínea “c” – Processo nº 1867/17)** Determinar ao atual Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que: Institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a Fazenda Pública Municipal contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Situação: Não atendeu.

Comentários: No relatório de auditoria interna (ID 747291) apenas afirma que as determinações estão sendo observadas pela administração (Item 10.1), bem como apresenta uma recomendação genérica ao Prefeito Municipal (Item 11, "h") para que observe as determinações exaradas nos exercícios anteriores. Ademais, não foram apresentadas evidências de que a Administração tenha atendido a determinação.

- e) **(Acórdão APL TC 00630/17, Item III.I, 1, alínea “d” – Processo nº 1867/17)** Determinar ao atual Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que: Institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

Situação: Não atendeu.

Comentários: No relatório de auditoria interna (ID 747291) apenas afirma que as determinações estão sendo observadas pela administração (Item 10.1), bem como apresenta uma recomendação genérica ao Prefeito Municipal (Item 11, "h") para que observe as determinações exaradas nos exercícios anteriores. Ademais, não foram apresentadas evidências de que a Administração tenha atendido a determinação.

- f) **(Acórdão APL TC 00630/17, Item III.I, 1, alínea “e” – Processo nº 1867/17)** Determinar ao atual Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que: Institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e Saúde; (e) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, Parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Conforme informado no relatório de auditoria, foi emitida a Recomendação nº 003/CGM/2018 (ID 747291, pág. 32/33), aconselhando a Administração para que fosse instituído um manual de procedimentos orçamentários, conforme exposto na determinação, todavia, não foram apresentadas evidências de que a Administração tenha atendido.

- g) (**Acordão APL TC 00630/17, Item III.I, 1, alínea “f” – Processo nº 1867/17**) Determinar ao atual Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que: Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:
- i) Estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;
 - ii) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;
 - iii) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização;
 - iv) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda, de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do Município;
 - v) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal de 1988;
 - vi) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;
 - vii) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;
 - viii) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;
 - ix) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres Municipais e não pagos, inclusive com a utilização de instrumento de protesto extra judicial, nos termos do Ato Recomendatório Conjunto firmado por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário Estadual, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatada, o que não obsta a adoção de medidas judiciais, acaso não sejam alcançados os resultados esperados, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador



público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X, do art. 10, da Lei n. 8.429, de 1992;

x) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Conforme informado no relatório de auditoria, foi emitida a Recomendação nº 003/CGM/2018 (ID 747291, pág. 32/33), aconselhando a Administração para que fosse instituído um manual de procedimentos orçamentários, conforme exposto na determinação, todavia, não foram apresentadas evidências de que a Administração tenha atendido.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processos nº 2079/18; 01867/17; 01548/15.

Critério de Auditoria:

- Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Evidências:

- Processos nº 2079/18; 01867/17; 01548/15;
- Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 747291);
- Processo nº 02597/18 – Gestão Fiscal.

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Ausência de controles internos.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão.

Encaminhamento:

- Solicitar os esclarecimentos dos responsáveis.

Esclarecimentos dos responsáveis (ID 814814):

Quanto aos itens “a” e “b”:

Em resumo, informaram os responsáveis que essas determinações vêm sendo atendidas, contudo, a atual gestão enfrenta dificuldades na parte de estrutura de pessoal, que está seriamente comprometida pelo grande período sem realização de concurso público (o último ocorreu em 2008). Acrescentaram que a Administração municipal teve sérios problemas com o índice da despesa com pessoal, que por vários exercícios esteve acima do limite legal, o que prejudicou o atendimento das determinações na área de planejamento. Por fim, informaram que o prefeito do município emitiu o Decreto nº 1988/2019 estabelecendo prazo para adoção de medidas com vistas a atender às determinações do TCER.



Análise dos esclarecimentos:

Entendemos que as determinações referentes aos itens “a” e “b” foram atendidas tendo em vista que a Administração manifestou-se da forma adequada ao informar detalhadamente quais medidas foram adotadas para cada uma das determinações, bem como informar quais determinações foram atendidas e quais estão em fase de implantação. Nesses termos, a situação dos itens em análise passa de “Não Atendeu” para “Atendeu”.

Quanto ao item “c”:

Em síntese, informaram os responsáveis que o atendimento do item encontra-se em fase de adequação, e que foi finalizado pela Secretaria Municipal de Fazenda – Semfaz, o “Manual de Procedimentos Contábeis do Sistema de Contabilidade”.

Análise dos esclarecimentos:

Em consulta ao Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle (pág. 27/29), identificamos nos itens 5 e 6 o estabelecimento de rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo os requisitos estabelecidos pelo Acordão APL TC 00630/17, Item III.I, 1, alínea “b” – Processo nº 1867/17. Nesses termos, o a situação do item altera de “Não Atendeu” para “Atendeu”.

Quanto ao item “d”:

Os responsáveis informaram que vem acompanhando atentamente a lista de precatórios conforme extrato encaminhado anexo aos esclarecimentos. Ressaltaram que foi incluído no Manual de Procedimentos Contábeis o item 6.7 que trata exclusivamente de Precatórios.

Análise dos esclarecimentos:

Constatamos que o item 6.7 do Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle (pág. 32/33) trata do registro e controle dos precatórios emitidos contra a Fazenda Pública Municipal contendo os requisitos estabelecidos pelo Acordão APL TC 00630/17, Item III.I, 1, alínea “c” – Processo nº 1867/17. Portanto, a situação do item fica alterada de “Não Atendeu” para “Atendeu”.

Quanto ao item “e”:

Em resumo, os responsáveis esclareceram que a Controladoria do município emitiu recomendação aos Gestores para cumprimento das determinações do TCER, onde foi confeccionado o Manual de Normas e Procedimentos Contábeis.

Análise dos esclarecimentos:

Verificamos que o Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle – **Sistema de Contabilidade** apresentado pelos responsáveis (págs. 27/41) contém os requisitos estabelecidos pelo Acordão APL TC 00630/17, Item III.I, 1, alínea “d” – Processo nº 1867/17. Nesses termos, a situação do item altera de “Não Atendeu” para “Atendeu”.

Quanto ao item “f”:

Os responsáveis esclareceram que a Secretaria de Administração e Planejamento nomeou a Servidora Elizandra da Silva Monteiro (Portaria anexa aos esclarecimentos) para o cargo de Diretora de Planejamento, em razão da mesma ser graduada em Administração e possuir



experiência em áreas que envolve Orçamento, e acrescentaram que encontra-se em finalização o Manual de Procedimento que diz respeito ao setor de planejamento.

Análise dos esclarecimentos:

Verificamos que o Manual de Normas e Procedimentos do Orçamento apresentado (pág. 277/297) aborda a atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal, os procedimentos para elaboração das peças orçamentárias, os procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA e os procedimentos para abertura de créditos adicionais. Não identificamos abordagem referente aos procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e Saúde. Todavia, considerando que o município está em fase de normatização e implantação de seus manuais de rotinas e procedimentos, entendemos que as alíneas “a, b, c, e, f, g” desse item foram atendidas, enquanto a alínea “d” encontra-se em andamento.

Quanto ao item “g”:

Em resumo, os responsáveis esclareceram que a Controladoria acompanha as atividades da Secretaria de Fazenda, e embora ainda não exista um plano formalizado, a recomendação encontra-se em fase de execução. Informaram que fazem parte do PROFAZ, cujo objetivo é a modernização do sistema, da governança municipal e aumento da arrecadação. Quanto à atualização das leis informaram que todas foram atualizadas conforme cópias anexas aos esclarecimentos.

Análise dos esclarecimentos:

Ao verificar ponto a ponto os esclarecimentos apresentados pela Administração, constatamos que dos dez itens dessa determinação, quatro foram atendidos e seis encontram-se em andamento, conforme análise a seguir:

- i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; **Análise:** Item em andamento considerando informação de que a Controladoria Geral do Município vem acompanhando as atividades da Secretaria de Fazenda onde foram identificadas algumas medidas, contudo sem a formalização de um plano de ação, que de acordo com os responsáveis encontra-se em execução.
- ii) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal – **Análise:** Constatamos cópia da Lei complementar nº 133/2017 que institui o Novo Código Tributário do Município de Itapuã do Oeste. Item atendido.
- iii) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização; – **Análise:** Item atendido conforme cópia de certificado de participação de servidores do município em cursos, encontros e treinamentos relacionados a área tributária.
- iv) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda, de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a



fiscalização das receitas de competência do Município; – **Análise:** Apenas a contratação de servidor para assumir cargo em comissão não é suficiente para atendimento integral desse item, todavia, considerando informações pretéritas de que o município atravessa por dificuldades relacionadas a área de pessoal, e ainda assim está promovendo medidas como implantação de manuais de rotinas e procedimentos, entendemos que esse item deverá ficar com status “em andamento” para verificação do atendimento na análise das contas anuais de 2019.

v) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal de 1988; **Análise:** Considerando que o Decreto 1988/2019 estabelece prazos para adoção de medidas visando atender às determinações do TCER, dentre elas as relacionadas à Administração Tributária, entendemos que esse item deverá ficar com status “em andamento” para verificação do atendimento na análise das contas anuais de 2019.

vi) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; **Análise:** Considerando que o Decreto 1988/2019 estabelece prazos para adoção de medidas visando atender às determinações do TCER, dentre elas as relacionadas à Administração Tributária, entendemos que esse item deverá ficar com status “em andamento” para verificação do atendimento na análise das contas anuais de 2019.

vii) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; **Análise:** Não foram identificadas ações nesse sentido, entretanto, considerando a informação de que o município está promovendo medidas como implantação de manuais de rotinas e procedimentos, entendemos que esse item encontra-se em andamento.

viii) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; **Análise:** Item atendido com a apresentação do Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle da Secretaria Municipal de Fazenda.

ix) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres Municipais e não pagos, inclusive com a utilização de instrumento de protesto extra judicial, nos termos do Ato Recomendatório Conjunto firmado por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário Estadual, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatada, o que não obsta a adoção de medidas judiciais, acaso não sejam alcançados os resultados esperados, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X, do art. 10, da Lei n. 8.429, de 1992; **Análise:** Embora os responsáveis tenham informado que a Administração optou por no primeiro momento atualizar o cadastro imobiliário dos contribuintes e que a medida já possibilitou a execução fiscal e utilização de protesto



extrajudicial, não foram encaminhados documentos de suporte para alegação, sendo assim, entendemos que o item pode ter seu status alterado de “Não Atendeu” para “Em Andamento” com vistas a continuar sendo monitorado pelo TCER.

x) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; **Análise:** Considerando informações dos responsáveis de que o município já fez o levantamento de todo o processo em execução fiscal, para posteriormente criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, entendemos que esse item encontra-se em andamento.

Na ausência, constatamos que diversas providências foram demonstradas e atendem ao objetivo proposto, porém, consignamos as ações pendentes de implemento em nova determinação, conforme segue:

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do Município que determine ao Controle Interno o acompanhamento das ações relativa ao Acórdão **Acórdão APL TC 00630/17, Item III.I, 1, alínea “f” subitens i, iv, v, vi, vii, ix e x – Processo nº 1867/17** e informe no Relatório Anual de Auditoria o andamento de cada ação, sendo que aquelas não atendidas em sua completude estejam acompanhadas de justificativas e prazo para conclusão futura.

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 791236) e Decisão em Definição de Responsabilidade – DM-DDR-GCFCS-TC 0100/2019 (ID 796446), conclui-se pela descaracterização da situação encontrada nos itens “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, do Achado A1. Os itens “f” e “g” foram parcialmente atendidos tendo em vista que o subitem “d” do item “f”, e os subitens i, iv, v, vi, vii, ix e x do item “g” ficaram em andamento.



4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, com a proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Itapuã do Oeste.

Porto Velho, 14 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Mara Célia Assis Alves

Auditora de Controle Externo – Mat. 405

Membro da Equipe

Portaria n.º. 199/2019

Revisão,

(assinado eletronicamente)

Gislene Rodrigues Menezes

Auditor de Controle Externo – Mat. 486

Coordenadora

Portaria n.º. 199/2019

Em, 18 de Outubro de 2019



MARA CÉLIA ASSIS ALVES
Mat. 405
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 18 de Outubro de 2019



MOISÉS RODRIGUES LOPES
Mat. 270
SECRETÁRIO REGIONAL DE
CONTROLE EXTERNO DE PORTO
VELHO